

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – ESTADO DE SÃO PAULO**

PEDIDO URGENTE

Processo nº 1021965-45.2017.8.26.0576

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI Nº 11.101/2005

**CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e OUTRAS – em
recuperação judicial**, já qualificadas nos autos em epígrafe, por seus advogados *in fine*
assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **em caráter de urgência**,
firme nos arts. 6º, 47¹ e 49 da Lei nº 11.101/05, expor e requerer o quanto segue:

Como narrado na exordial, distribuída em 08/05/2017, a
Recuperanda fora acometida por grave crise econômico-financeira que, acarretou no pedido
de processamento de sua Recuperação Judicial.

Conforme despacho de deferimento do presente feito
recuperacional, fora determinada a suspensão da prescrição e das ações e execuções movidas
em face da devedora, nos termos do art. 6º² da Lei nº 11.101/05.

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

² Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Tendo por base a plena vigência do aludido interregno suspensivo, cumpre noticiar a este r. juízo a indevida e ilegal postura adotada pelo BANCO SANTANDER S.A., quando ciente do deferimento da recuperação judicial das Recuperandas, bloqueou o acesso às movimentações da conta corrente, mesmo diante da sujeição de seu respectivo crédito aos efeitos da demanda recuperacional e sua inerente suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05, que, frisa-se, encontra-se em plena vigência.

Preceitua o art. 49 da Lei nº 11.101/05 que *“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*.

Assim, firme (i) na vigência da suspensão da exigibilidade dos créditos sujeitos aos efeitos da demanda recuperacional; e (ii) na sujeição do crédito do SANTANDER BRASIL S.A. aos efeitos da presente Recuperação Judicial, cumpre informar que houve o bloqueio, de forma imotivada e indevida, do acesso das Recuperandas aos valores depositados em conta corrente, o que, evidentemente, compromete seu fluxo de caixa.

Resta evidente, Excelência, que a postura do Banco Santander em não permitir a movimentação dos ativos ali constantes é ilegal e não merece prosperar, pois, certamente, as Recuperandas não poderão movimentar seus ativos e, assim, o Banco satisfará suas obrigações, de forma transversa, dos valores sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, em nítida afronta ao princípio elementar do *par conditio creditorum*, assim como obsta o efetivo soerguimento da Companhia, ao passo que priva as devedoras de recursos essenciais para a consecução de sua finalidade social.

Resta, pois, demonstrada a afronta aos comandos impostos pela Lei nº 11.101/05, em especial aos arts. 6º, 47 e 49, sendo mister, por consectário legal, a determinação para que providencie a Instituição Bancária proceda, de forma imediata, com a liberação dos acessos das Recuperandas à sua conta corrente e, assim, a movimentação das

quantias ali existentes, sob pena de dano irreparável e grave lesão de direitos das Recuperandas.

Por assim ser, a observância ao princípio do *par conditio creditorum* é norma cogente e inerente à Recuperação Judicial e que certamente deve ser aplicada por V. Excelência, por ser medida de direito e justiça.

Esse é o entendimento da doutrina e jurisprudência pátria, performado em Enunciado da II Jornada de Direito Comercial promovida pela Corregedoria Geral da Justiça Federal, *in verbis*:

“Enunciado 81. Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da par conditio creditorum.

Referência legislativa: artigo 126 da Lei n. 11.101, de 9/2/2005.

Justificativa: Discute-se se a par conditio creditorum estaria restrita apenas à falência ou se também se aplicaria à recuperação judicial. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao analisar o caso em que um credor estava retendo valores pertencentes à empresa recuperanda, entendeu que “[...] a pretensão de percepção de seu crédito através de compensação, mediante a apropriação de valores decorrentes de vendas efetuadas pela empresa em recuperação judicial a seus clientes por intermédio dos cartões Hipercard, importaria em afronta o princípio da par conditio creditorum, isto é, a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos ao favor creditício e diverso do plano de recuperação pretendido, o que é incabível”.

Nesta esteira, imprescindível carrear arestos jurisprudenciais que corroboram com os argumentos aqui esposados, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE CRÉDITO DA EMPRESA REQUERENTE – A Conduta do Banco recorrente, concernente à retenção de valores relativos a créditos recebidos pela empresa em recuperação, provenientes de comercialização de produtos por meio de cartão de crédito, ofende o princípio da "par conditio creditorum" - Também ofende o princípio da igualdade entre credores a exigência de liquidação da dívida para a alteração do domicílio de Bandeira de cartão de crédito - Apropriada a fixação de multa diária com escopo de garantir a efetividade da r. decisão judicial - A mera advertência genérica de eventual configuração de

crime de desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial, não configura ilegalidade ou qualquer outro vício - R. decisão mantida - Recurso não provido.

(Agravado de Instrumento nº 0092387-20.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada ao Direito Empresarial, TJ/SP, Rel. Roberto Mac Cracken, j. 16.10.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DAS REMESSAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES ATÉ A DATA DO PEDIDO. ABSTENÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. TARIFAS DE MANUTENÇÃO DE CONTA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DESCONTOS CONFORME CONTRATADO. ART. 49, § 2º, DA MESMA LEI. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em que pese na grande maioria dos casos, o contrato de conta corrente implique na contratação de abertura de crédito, aperfeiçoando-se em contrato de abertura de crédito em conta corrente, são institutos distintos, que podem e devem ser analisados de forma autônoma.

2. Na definição de Orlando Gomes, o contrato de conta corrente é aquele “[...] no qual intercorrem relações continuadas de débito e crédito entre o banco e o cliente” (Contratos. 12ed. Forense: Rio de Janeiro, 1989. p. 370). Já o contrato de abertura de crédito, segundo o magistério de Pontes de Miranda, é aquele em “[...] que alguém se vincula a por à disposição de outrem soma de dinheiro por determinado tempo, ou por tempo indeterminado” (Tratado de direito privado. vol. 42. 4 ed. Rio de Janeiro: Rosoi, 1972. p. 169).

3. Estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, pelo prazo de 180 dias (art. 49 da Lei 11.101/2005), o banco deve abster-se de debitar automaticamente os sobre os valores depositados em conta corrente de titularidade da recuperanda, bem como proceder a devolução dos valores que já foram retidos, até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, quando então, com fundamento no art. 49, § 2º/LFR, poderá continuar a debitar apenas as tarifas decorrentes da manutenção da conta.


5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

“(...) durante o período de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei de Falências e Recuperação, no intuito de, como bem destacou o ilustre membro do Ministério Público, viabilizar a superação da situação crítica que a agravada se encontra, dando-lhe fôlego (essência do art. 6º da LFR), o banco não poderá exigir o pagamento de quaisquer quantias decorrentes do crédito concedido, seja o capital emprestado ou mesmo os juros dele decorrentes.”.

(Agravado de Instrumento nº 0.662.157-2, 17ª Câmara Cível, TJ/PR, Rel. Francisco Jorge, j. 30.3.2011).

Diante do exposto, e diante da ilicitude praticada pelo Banco Santander S.A., quando, de forma ardilosa, procedeu com os bloqueios de acessos das Recuperandas às movimentações de suas contas correntes, obstando, assim, a movimentação de suas ativos, mister se faz que Vossa Excelência determine a imediata liberação dos acessos e movimentações da conta corrente pelas Recuperandas, sob pena de aplicação de multa diária em montante não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ser esta a única medida da mais escorreita aplicação das normas previstas na legislação federal aplicável *in casu*.


Termos em que,
pede e espera deferimento.
São Paulo, 23 de junho de 2017.



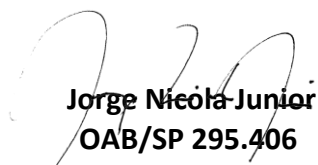
Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942



Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730



Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385



Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406



Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775



Stephanie A. Vozikis
OAB/SP 369.644